JURISPRUDÊNCIA

Processo nº72-001.217/93*91

Licitação - dispensa - ausência de justificativas - contrato - desfiles de escola de samba e blocos carnavalescos - insuficiência dos recursos repassados e do valor dos ingressos cobrados para cobrir os custos do evento - prevalência do interesse público - ajustes acolhidos com determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do dispêndio com o Carnaval Paulistano de 1993.

No exame dos Contratos números 772/92, 773/92 e 774/92 e Termos Aditivos 085/92 e 086/92, firmados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., com a União das Escolas de Samba Paulistanas, com a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e com a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, o Departamento de Auditoria II apontou irregularidades consistentes na falta de justificativas para a dispensa dos procedimentos licitatórios e ausência de publicação dos instrumentos. Constatou, ainda, que a Anhembi se utilizou de recursos próprios para atender ao custo final dos serviços, sugerindo que a empresa readequasse os preços cobrados de forma a cobrir seus custos. Por tais motivos foi a Origem provocada para prestar esclarecimentos a respeito. Igualmente, o fez no tocante ao alegado prejuízo de Cr$ 272.122.057,33 (duzentos e setenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, cinqüenta e sete cruzeiros e trinta e três centavos) causado pelo evento à Anhembi, em razão dos preços cobrados e dos recursos repassados pela Prefeitura não terem sido suficientes para cobrir os custos das festividades.

Após regularmente notificada, a Anhembi esclareceu as dúvidas aventadas.

Informou no tocante aos contratos que a dispensa de licitação ocorreu por deterem as contratadas exclusividade de representação das escolas de samba do Grupo Especial e Grupo I, bandas carnavalescas e blocos livres.

Quanto ao prejuízo ocorrido em razão dos preços dos ingressos cobrados e do montante dos recursos repassados pela Municipalidade insuficientes para cobrir os custos do evento, justificou que o prejuízo financeiro não era relevante frente ao retorno social e ao aumento de arrecadação decorrente do evento, uma vez que, por atuar na prestação de serviço público, incogitável era a pretensão de lucro.

Aceitas as justificativas apresentadas, o Departamento de Auditoria II se pronunciou conclusivamente pela relevação das falhas apontadas e pelo acolhimento de todos os ajustes, sugerindo as seguintes determinações à Origem visando futuras realizações do carnaval paulistano:

1) ficasse demonstrada a composição dos custos que representam o valor do contrato;

2) ficassem explicitadas as escolas de samba, blocos e bandas que estão sendo representadas pelas entidades contratadas;

3) o montante destinado para cada escola, bloco ou banda representados pela entidade contratada;

4) ficassem enumerados os carros alegóricos, componentes, etc., participantes do desfile;

5) ficassem arroladas as apresentações previstas e as datas dos respectivos eventos.

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou o entendimento do órgão contábil quanto ao acolhimento dos instrumentos em análise, como também endossou as recomendações propostas.

No mesmo sentido se pronunciou o Órgão Fazendário.

A Secretaria-Diretoria Geral adotou as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Procuradoria da Fazenda quanto à aprovação dos ajustes e recomendações cabentes. No tocante aos gastos suportados com recursos próprios da empresa com o evento sem a correspondente formalização através de Termo Aditivo, alterando o valor do Contrato número 09/92, firmado entre a Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. e a Prefeitura do Município de São Paulo, entendeu que se trata de matéria específica de julgamento, em processo próprio.

É o Relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 1999.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto

VOTO

De acordo com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda e, principalmente, acolhendo os fundamentos expostos pela Secretaria-Diretoria Geral, que adoto como razão de decidir, julgo regulares os Contratos nºs. 772/92, 773/92, 774/92 e os Termos Aditivos nºs 85/92 e 86/92, com as recomendações propostas pelo Departamento de Auditoria II às folhas 317 e 317 verso dos autos, que endosso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre auditoria relativa à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, no tocante à execução do Carnaval de 1993, resultante de uma série de

questionamentos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator da época, às fls. 25, que também determinou a análise econômico financeira do evento (fls. 63).

No desenvolvimento do processo, fixou-se seu objeto no exame dos ajustes 772/92, 773/92 e 774/92, firmados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo com a União das Escolas de Samba Paulista, a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, além dos respectivos aditamentos.

Aud II apontou algumas irregularidades consistentes na falta de justificativas para a dispensa dos procedimentos licitatórios e ausência de publicação de todos os instrumentos, constatando, ainda, que a Anhembi havia utilizado recursos próprios para atender ao custo final dos serviços, conforme demonstrativo de fls. 67, propondo que a empresa readequasse os preços cobrados de forma a cobrir seus custos (fls. 220/226).

Notificada, a origem respondeu não ter localizado as justificativas e as publicações relativas aos instrumentos firmados (fls. 235/236). Posteriormente, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, informou que o prejuízo financeiro não era relevante, frente ao retorno social e ao aumento de arrecadação decorrente do evento (fls. 249/250 e docs. de fls. 251/274).

Aud II manteve o seu posicionamento quanto à constatação do prejuízo ocorrido (fls. 276/278). A origem repisou seus argumentos, acrescentando que, no que se referia à atividade sob exame, a Anhembi, em verdade, atuava na prestação de serviço público, situação em que era incogitável o lucro (fls. 271/282).

Aud II pronunciou-se conclusivamente pela relevação das falhas apontadas e pelo acolhimento dos ajustes, com determinações à origem, relativas às futuras realizações do carnaval paulistano (fls. 286/287).

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou esclarecimentos à origem, com relação ao apontado prejuízo constatado (fls. 288/290) tendo essa reiterado não ter havido lucro para a Anhembi com a contratação, tendo sido integralmente cumpridas as obrigações assumidas (fls. 301/302). Reiterou a PFM seu pedido de manifestação dos órgãos técnicos acerca do prejuízo que teria suportado a Anhembi (fls. 307, 309 e 316).

Aud II reiterou sua manifestação anterior pelo acolhimento dos ajustes, com determinações (fls. 317).

A ATJ acompanhou as conclusões dos Senhores Auditores, pela relevação das falhas apontadas, acolhimento dos ajustes e recomendações à origem (fls. 313/314 e 319).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a proposta de acolhimento dos contratos em causa, elevando à consideração do Sr. Conselheiro Relator as recomendações sugeridas (fls. 321).

É a síntese do necessário.

Observo que o presente processo orientou-se no sentido da análise dos procedimentos da empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e dos contratos por ela firmados com terceiros, para a realização do Carnaval Paulistano de 1993.

Destarte, os questionamentos sobre o eventual prejuízo da empresa, que teria suportado com recursos próprios parte das despesas com o evento, sem formalizar aditivo de alteração de valor do contrato 09/92 - SGM, firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo, e juntado às fls. 238/239 do presente, só teriam cabimento quando da análise específica daquele ajuste.

Acompanho, assim, os órgãos técnicos desta Corte, pelo acolhimento dos contratos 772/92, 773/92 e 774/92 aqui examinados, com as recomendações propostas às fls. 287.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.217/93*91, devolvidos, na presente Sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 1.848ª. S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar regulares os contratos de nºs 772/92, 773/92, 774/92 e os Termos Aditivos de nºs 85/92 e 86/92.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que, quando da contratação das entidades representantes das escolas, blocos e bandas para apresentação do desfile carnavalesco, demonstre:

1) a composição dos custos que representam o valor do contrato;
2) quais escolas de samba, blocos e bandas estão sendo representadas pelas entidades contratadas;
3) o montante destinado a cada escola, bloco ou banda representados pela entidade contratada;
4) quantos carros alegóricos, componentes e demais especificações do desfile;
5) quantas apresentações estão previstas e as datas dos eventos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator